

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - REF: PP 004/2024**
De: Caue de Souza Cordeiro <caue.cordeiro@alper.com.br>
Para: licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br
<licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>
Cc: Otavio Henrique B do Nascimento
<otavio.nascimento@alper.com.br>, Henrique Araujo Mendes
<henrique.mendes@alper.com.br>
Data: 21/03/2024 09:33



- 01.01 - CNH DIGITAL SANJAR.pdf (~106 KB)
- 01 - CONTRATO SOCIAL - ALPER ENERGIA LTDA.pdf (~2.7 MB)
- IMPUGNAÇÃO RIO GRANDE DA SERRA.pdf (~295 KB)

Bom dia,

Venho por meio deste apresentar impugnação ao edital do Pregão Presencial 004/2024 conforme arquivos anexos.

Por favor confirmar recebimento.

ALPER

Caue de Sousa Cordeiro


Licitações

Alper Energia LTDA

✉ caue.cordeiro@alper.com.br

☎ +55 11 3018-4652

🌐 www.alper.com.br

 Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.
Aviso Legal - Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Este ambiente é monitorado.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA****Ref.: Pregão Presencial nº 004/2024
Processo Administrativo nº 60/2024**

A ALPER ENERGIA LTDA. Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.388.615/0001-01, com sede na ALAMEDA CAIAPÓS 900, TAMBORÉ – BARUERI/SP, representada neste ato por seu representante legal o Sr. CARLOS LAVINI SANJAR, brasileiro, solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade CPF nº282.187.708-01, vem apresentar:

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, de acordo com os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como, na plataforma a qual irá ocorrer o certame, para tanto, findando seu prazo no dia 27/03/2024.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

prestação de serviços de engenharia para elaboração de projeto executivo e instalação de iluminação das fachadas, das rampas, dos halls de entrada, do estacionamento e demais áreas externas da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo – ALESP, incluindo a praça Franco Montoro e a caixa d'água, pelo regime de empreitada por preço global.

DOS FATOS

A subscrevente tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos pontos que geram incertezas, merecedores de análise e revisão por esta ilustre administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares,

indispensáveis se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/2021 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade, e dos demais princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere as diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam, vir a frustrar esta competitividade.

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares administrativos, especialmente aos Princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das Especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

- 1- Grau de endividamento
- 2- Grau de Proteção IP 66 para alojamento e Driver

1. GRAU DE ENDIVIDAMENTO;

A ideia que está por trás dos negócios de interesse da Administração Pública, está de um lado na busca da melhor transação e, de outro, na permissão da participação do maior número de interessados nos procedimentos licitatórios, em igualdade de condições, facilitando, assim, a seleção da melhor proposta.

Contudo, as exigências contidas no presente certame não permitem que Administração Pública atenda a esta finalidade, inviabilizando a participação de um maior número de concorrentes, vejamos:

b) Prova de capacidade financeira, apresentando as demonstrações contábeis do último exercício social. Deverão ser apresentados os índices de: [...]

(LG)	(LC)	(IE)
(valor maior que)	(valor maior que)	(valor menor que)
1	1	0,70

Os índices solicitados em edital, principalmente o Grau de Endividamento não é o usualmente utilizado no mercado e também não possui justificativa técnica financeira para requerer este índice,

Como podemos analisar, no processo não há justificativa para adoção dos índices solicitados e também como já mencionado o índice de Grau de Endividamento não é o usualmente adotado no mercado.

Assim, vale lembrar que o objetivo da licitação não é alcançar o menor preço, mas sim a melhor oferta. Vale dizer que a licitação seleciona a proposta mais reduzida, dentre aquelas que reúnam condições de cumprir satisfatoriamente o contrato. Além disso, são totalmente reprováveis tais exigências, devido a Lei Majoritária e Jurisprudências da Corte de maior instância de fiscalização, vedando cláusulas abusivas e inconstitucionais do assunto em tela.

O primeiro obstáculo à exigência desse porte está na própria Constituição, no tão citado art. 37:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações irão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”.
(Grifamos)

Apenas para esgotar qualquer dúvida, importante destacar precedente advindo do egrégio Tribunal de Contas da União, a inadmissibilidade de índices financeiros abusivos com o objeto licitatório:

[ACÓRDÃO]

[Representação, por meio da qual foram apreciadas irregularidades observadas em edital de concorrência, promovida por prefeitura municipal para contratação de execução de obras de infraestrutura sanitária, ao abrigo de convênio, celebrado com Codevasf. Licitação. Qualificação Econômico-Financeira. Indevida utilização de índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 2,5, acima do razoável. Procedência parcial.]

[RELATÓRIO]

17.14. conforme já decidiu este Tribunal em outros processos, a exemplo dos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 1140/2005, 1926/2004, 247/2003, 268/2003 e 112/2002 e Decisão 1070/2001, todos do Plenário, bem como no Acórdão 2028/20206 - 1ª Câmara, não há vedação para a utilização de índices contábeis como parâmetro de qualificação econômico-financeira de licitante, entretanto, **os valores desses índices devem precedidos de fundamentação, constante do processo licitatório, que leve em consideração aspectos contábeis, econômicos e financeiros, assim como a realidade do mercado, revelando-se razoáveis em relação à natureza do objeto licitado, em observância ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis:**

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e

devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

[PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]

Pelo exposto, e acolhendo as análises e propostas oferecidas pela unidade técnica, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado. [ACÓRDÃO]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 237, inciso I, do RI/TCU, pelas razões expostas pelo Relator, em:

9.4. Determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA, que, em futuras licitações que envolvam recursos federais:

9.4.3. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios exigências, não justificadas, que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que proibem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93, especialmente com relação à inclusão de condições para a participação dos

concorrentes que não estejam amparadas nos arts. 27 a 31 da mencionada norma, especialmente com Relação a:

9.4.3.5. Estabelecimento de índice acima do razoável para liquidez corrente (usualmente é adotado LC maior ou igual a 1); (AC-4606-29/10-2 Sessão: 17/08/10

Grupo: I Classe: VI Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Fiscalização) (destacamos)

[ACÓRDÃO]

[...] Relatório de Acompanhamento tendo por objeto a análise da minuta do Edital de Concorrência das obras de Construção do Prédio Anexo III do Senado Federal, constituído a partir de solicitação encaminhada a este Tribunal pelo Presidente daquela Casa Legislativa [...].

[...]

9.1. Sugerir ao Senado Federal, caso deseje publicar o Edital de Concorrência das obras de Construção do Prédio Anexo III, que:

[...]

9.1.18. inclua, no processo licitatório, as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeira exigidos, reformulando as disposições constantes do subitem 3.1.5 (Idoneidade Financeira) da minuta de edital, sendo vedada a exigência de índices e valores não-usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme o Art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 112/2002 - TCU - Plenário; Acórdão nº 778/2005 - TCU - Plenário; Acórdão nº 1519/2006 - TCU - Plenário; Acórdão nº 587/2003 - TCU - Plenário; Acórdão nº 1668/2003 - TCU - Plenário; Acórdão nº 1898/2006 - TCU - Plenário; Decisão nº 417/2002 - TCU - Plenário; Decisão nº 417/2002 - Plenário); (AC-0597-11/08-P Sessão: 09/04/08

Ministro

GUILHERME

PALMEIRA

Fiscalização Acompanhamento) (destacamos)

A saúde financeira de uma empresa não pode ser comprovada apenas por exigências isoladas e determinados ao alvedrio da lei, não devendo ser considerados fatores determinantes para se concluir a situação financeira desfavorável da empresa.

O principal “número” na fórmula do grau de endividamento é justamente o exigível a longo prazo, e esse passivo pode ser conceituado da seguinte forma:

Passivo exigível a longo prazo são as obrigações de uma empresa que serão liquidadas após o final do exercício financeiro seguinte. Na maioria das instituições, considera-se o "exercício", um ano civil corrido.

Não pode a empresa que gera empregos e riqueza nacional ser prejudicada no certame licitatório pela simples análise de um índice que não reflete a saúde financeira da empresa, a Administração agindo assim poderá estar restringindo a participação de empresa que poderá ofertar a melhor proposta para o ente público.

Portanto solicitamos que o referido item seja reformulado para que atenda os índices usualmente no mercado como determina a Lei de Licitações.

Em mais uma decisão o TCU assim se manifestou:

“9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002,

todos do Plenário. (Acórdão 2.338/2006- Plenário) ” (grifo nosso)

A menção às legislações supracitadas se faz necessária diante da importância quanto ao esclarecimento da CONFIABILIDADE e LIQUIDEZ que possui a empresa impugnante. Ou seja, certo que não há risco à administração ao contratar. Desta forma, entende que a alteração, para maior, do grau de endividamento é justificável e possível, considerando o contexto demonstrado acima.

Salienta-se que a empresa impugnante possui Índice de Liquidez Geral de acordo com o exigido, contudo, seu Grau de Endividamento deixa de atender, superando, por pouco, o requerido. Porém, CERTO QUE A ADMINISTRAÇÃO poderá optar por outros índices, de forma discricionária, desde que essa decisão não lhe cause prejuízos. É o que requer essa impugnante, que os índices sejam revistos para, inclusive, benefício da própria Administração, na medida em que, sendo a licitação do tipo MENOR PREÇO, a concorrência será maior, possibilitado a essa licitante obter melhores preços

Cumpra mencionar que existem vários julgados de Tribunais de Contas Regionais, dentre eles o E. Tribunal de Contas de São Paulo, que reforçam que é possível, de acordo com o objeto licitado, optar por índices menores ou maiores. Nada impede, portanto, que este Órgão opte por um índice diverso, considerando, principalmente os PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA E ISONOMIA.

Desta forma, entende-se as exigências mencionadas tratam-se de RESTRIÇÃO INADEQUADA, considerando que a empresa Impugnante demonstra que possui total condição para atender ao objeto licitado. Por outro lado, acredita-se que já existem no edital outras exigências que podem limitar a participação de empresas incapazes de atendimento ao objeto licitado. Sendo assim, a

exigência quanto ao índice de endividamento nos patamares fixados - se torna abusiva, pois não permite uma análise objetiva, que, juntamente com as demais exigências, seria mais adequada neste caso.

II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, presente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla

defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
 - V - decidam recursos administrativos;
 - VI - decorram de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
 - § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
 - § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro *Direito Administrativo Moderno*:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria vá se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento

ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota ao seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses**; (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos**; (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo (NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumpra esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo, enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os substratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

2. GRAU DE PROTEÇÃO IP66 PARA ALOJAMENTO E DRIVER;

A ideia que está por trás dos negócios de interesse da Administração Pública, está de um lado na busca da melhor transação e, de outro, na permissão da participação do maior número de interessados nos procedimentos licitatórios, em igualdade de condições, facilitando, assim, a seleção da melhor proposta.

Contudo, as exigências contidas no presente certame não permitem que Administração Pública atenda a esta finalidade, inviabilizando a participação de um maior número de concorrentes, vejamos:

b) Item 3.2 do Caderno Técnico: *Grau de proteção no mínimo IP-66 (Ingress Protection): A luminária, incluindo todo o seu conjunto óptico, compartimento e o driver deve possuir grau de proteção IP 66, no mínimo;*

Entendo que a referida exigência representa uma redundância e pode limitar a participação de potenciais fornecedores no processo licitatório, sem justificativa técnica plausível.

Apresento os seguintes argumentos para embasar minha impugnação:

1. **Redundância da Exigência:** O grau de proteção IP66 já implica em proteção total contra poeira e proteção contra jatos potentes de água em qualquer direção. Portanto, se o alojamento do componente já possui esse grau de proteção, é desnecessário exigir o mesmo nível para o componente interno. Isso representaria uma redundância de requisitos.
2. **Restrição à Concorrência:** Ao exigir um grau de proteção adicional para o componente interno, o edital pode restringir a participação de fornecedores que oferecem soluções igualmente válidas, mas que não necessariamente atendem à especificação exata do IP66 para o componente interno. Isso poderia limitar a concorrência e prejudicar a obtenção da melhor proposta para a administração pública.
3. **Ausência de Justificativa Técnica:** Não foi apresentada no edital nenhuma justificativa técnica que explique a necessidade específica de um grau de proteção IP66 para o componente interno, além da proteção já fornecida pelo alojamento. Sem essa justificativa, torna-se difícil compreender o motivo pelo qual essa exigência foi incluída no edital.

Diante do exposto, solicito que a exigência de grau de proteção IP66 para o componente interno (DRIVER) seja removida, levando em consideração os argumentos apresentados.

III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

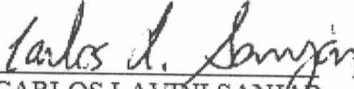
Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Barueri, 20 de março de 2024


CARLOS LAVINI SANJAR
CPF. Nº 282.187.708-01
CREA-SP: 5061075872
ENGENHEIRO ELETRICISTA
RESPONSÁVEL TÉCNICO
DIRETOR-PRESIDENTE

09.388.615/0001-01
ALPER ENERGIA LTDA.
Alameda Caiapós, 900 -
Tamboré, Barueri - SP
CEP: 06460-110



Assunto: PREGÃO PRESENCIAL N 04 2024 PREFEITURA
RIO GRANDE DA SERRA -
IMPUGNAÇÃO/SOLICITAÇÃO DE
ESCLARECIMENTO

De: Lara Goncalves de Oliveira
<lara.oliveira@avancoconstrucoes.com.br>

Para: licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br
<licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>

Cc: Walcilene da Cruz Melo <wal.cruz@avancoconstrucoes.com.br>,
Licitações Avanço Construções
<licitacao@avancoconstrucoes.com.br>

Data: 25/03/2024 18:39

- Impugnação PP 04 2024 Pref Rio Grande Serra SP..pdf (~1.0 MB)

Prezados, boa tarde!

Encaminhamos, anexo, impugnação c/c solicitação de esclarecimento referente ao processo licitatório sobredito.

Por favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,

Lara Oliveira

ANALISTA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



(92) 99381-3245



www.avancoconstrucao.com.br

Avanço S.A.
CONSTRUÇÕES



Rua Atagamita, 323 Aleixo,
69.060-050 – Manaus/AM

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDE DA SERRA

Pregão Presencial: 004/2024 – Prefeitura Municipal de Grande da Serra

Objeto: Serviço de reordenação/substituição da rede de iluminação pública, locação de ativos de equipamentos de iluminação e gestão inteligente e manutenção preventiva que deverão ser instalados com reversão ao patrimônio da administração pública ao término do contrato.

A AVANÇO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.145.858/0001-00, situada à Rua Atagamita, nº 323, Lote: Remanescente, Bairro: Aleixo, CEP: 69060-050, Fone: (92) 3029-6649 / 98112-5779, endereço eletrônico: licitacao@avancoconstrucoes.com.br, neste ato representada por seu Presidente, que abaixo subscreve, vem, com fulcro no preâmbulo do Edital apresentar **IMPUGNAÇÃO** ante as disposições ilegais e solicitar **ESCLARECIMENTO** frente as contradições, omissões e/ou obscuridades aferidas no regramento editalício, consoante a seguir delineado.



DA TEMPESTIVIDADE

A *priori*, antes de adentrar ao cerne da presente manifestação impugnatória, urge salientar sua tempestividade, haja vista o cumprimento de tal pressuposto figurar como requisito objetivo de admissibilidade, nos termos do item 09 e seguintes do instrumento convocatório. A saber:

PREÂMBULO

Os interessados que pretenderem obter esclarecimentos sobre o edital, desde que devidamente identificados, deverão solicitá-lo por escrito ao Pregoeiro, no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data estabelecida para a sessão de abertura da licitação (artigo 164 da Lei nº 14.133/21), sendo que a resposta será divulgada no site oficial do Município no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame (artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21).

O pedido deverá ser protocolado no endereço acima mencionado, no horário de expediente, ou formalizado através do e-mail licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br devendo constar no assunto: “Pedido de Esclarecimento ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2024” Não serão respondidas solicitações intempestivas, verbais ou anônimas.

Isto posto, em observância ao limite temporal fixado no próprio Edital, considerar-se-ão tempestivas todas as manifestações protocoladas em até 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da sessão, o que no caso em análise corresponderá ao dia **25/03/2024**.

Outrossim, tendo o vertente manifesto sido protocolado no dia **25/03/2024**, **não** há o que se falar em intempestividade, tão pouco no descumprimento de qualquer requisito necessários à sua admissibilidade, razão pela qual urge as razões aqui suscitadas serem plenamente admitidas para todos os fins de direito.

Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame figurará de ato ao arripio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade, **MAS DE UM PODER-DEVER**,



ante o compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 31 da lei 13.303/16, **QUE SERÃO VIOLADOS**, caso não sejam devidamente observados.

Por conseguinte, impelem as indagações constantes no presente instrumento serem respondidas de forma objetiva e fundamentada, de modo a não acarretar interpretações dúbias, a fim de viabilizar melhor compreensão dos parâmetros a serem adotados pela Gerência de Compras quando na análise e julgamento dos documentos habilitatórios.

DA CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS

Visando a celeridade e otimização dos atos administrativos, cumulam-se no presente instrumento 02 (dois) pleitos em um único pedido administrativo. Logo, temos a informar que todos os itens abaixo elencados, quando indicarem violação expressa à disposição de lei deverão ser recebidos como impugnação, devendo o edital ser saneado a alijar a ilicitude, e quando o pleito se tratar de questionamento pela redação obscura, seja o Edital republicado com as devidas retificações e/ou esclarecimentos.

DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS E/OU PASSÍVEIS DE ESCLARECIMENTO

a) Do procedimento presencial

À luz da redação constante no preâmbulo do Edital, denota-se que o presente procedimento será regido pela Lei 14.133/2021 cumulado com a Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

PREAMBULO

A Prefeitura Municipal de Rio Grande Da Serra, através da Secretaria de Administração e por intermédio do Departamento de Licitações torna pública a presente licitação na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, com modo de disputa ABERTO e critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, a realizar-se às 10:00 hrs (horário de Brasília – DF), do dia 12 de março de 2024, ou seja, 10 (dez) dias úteis contados da



divulgação deste edital, nos termos do artigo 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/21

Ocorre, no entanto, que diferente do que preconiza a aludida legislação, especialmente no que se refere a melhor forma de condução do processo licitatório, o reportado procedimento irá suceder-se de forma presencial.

Data vênua, a contratação eletrônica passa a ser preferencial quando falamos sobre licitação na sistemática da lei 14.133/2021. Neste sentido, todas as modalidades de licitação deverão ser, preferencialmente, realizadas em um ambiente virtual, a fim de que os atos sejam preferencialmente digitais, de forma a permitir a produção, comunicação, armazenamento e validação por meio eletrônico (art. 12, inciso VI).

Noutro norte, a lei também recepciona a forma presencial da licitação (§§2º e 5º do art. 17) em caráter excepcional e desde que o responsável ou a autoridade superior exponha no processo o motivo da sua opção, em atendimento ao princípio da motivação e, adicionalmente, registre a sessão pública com a utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo.

§ 2 As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

(...)

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.



Ora, os procedimentos licitatórios conduzidos no formato eletrônico harmonizam-se em forma e materialidade à nova lei de licitação. Isso porque, consagra a ampla concorrência e competitividade, na medida que o número de proponente participantes de uma sessão eletrônica é notoriamente superior a um procedimento presencial.

Para além disso, irrefutável que a publicidade imediata dos documentos apresentados pelas proponentes, tanto na fase pré-licitatória quanto na fase licitatória propriamente dita, auxiliam na lisura e legalidade do procedimento. Ademais, válido salientar também que as principais plataformas eletrônicas de compras são disponibilizadas a órgãos vinculados a todas as unidades da federação de forma totalmente gratuita, sendo dispensado também treinamentos virtuais para ciência das funcionalidades dos portais, culminando, assim, na maior economicidade do processo.

No caso em comento, o órgão licitante possui expertise na condução de processos eletrônicos, tendo em vista que no ano de 2024 fomentou 02 distintos processos junto ao portal Bolsa Nacional de Compras – bnc.org.br:

Edital – PP 01 2024 – RP Material de Apoio Pedagógico

1 de 92

82, com sede administrativa localizada na Rua do Progresso, 700 – Centro – Cep.: 09450-000 – Rio Grande da Serra / SP.

OBJETO
O objeto desta licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO ADQUIRIR MATERIAL DE APOIO PEDAGÓGICO PARA ATENDER AS DEMANDAS ESCOLARES E DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA**, conforme condições fixadas no termo de referência em anexo.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO
Valor previamente estimado em R\$ 5.312.987,75 (Cinco milhões trezentos e doze mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).

LOCAL E DATA DA SESSÃO PÚBLICA
Através do site <https://bnc.org.br/>
Dia 06/03/2024 às 10h00min (horário de Brasília)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO
Menor preço por Lote

MODO DE DISPUTA
Aberto



Isto posto, considerando os ditames da nova lei de licitação a respeito da priorização da modalidade eletrônica, bem como, a inexistência de qualquer justificativa para adoção da modalidade presencial no Edital, impugnamos o processo, a fim de que o procedimento seja conduzido por intermédio de plataformas eletrônicas de compras, no intuito de consagrar maior competitividade e concorrência, institutos imprescindíveis para obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs, requer a Impugnante:

- a) Seja conhecida a presente petição em forma de impugnação c/c com solicitação de esclarecimento;
- b) Sejam os pontos impugnados retificados e republicados, a fim de assegurar a legalidade do prélio;
- c) Sejam os questionamentos respondidos de forma clara e objetiva, como forma consagrar a legalidade e o julgamento objetivo da proposta de preço e dos documentos habilitatórios.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Manaus/AM, 25 de março de 2024.

LUIZ ALBERTO
CONDE
NETO:00724098
275

Assinado de forma
digital por LUIZ ALBERTO
CONDE
NETO:00724098275
Dados: 2024.03.11
10:54:43 -04'00'

Avanço S/A
Luiz Alberto Conde Neto
Representante Legal



Assunto: **Pedido de Esclarecimento ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2024**
De: 'Departamento de Licitações' <licitacao@rmempreendimentos.com.br>
Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>
Data: 20/03/2024 10:26



Bom dia, a RM EMPREENDIMENTOS vem mui respeitosamente solicitar esclarecimentos referente ao anexo IV - Caderno técnico

No anexo IV - Caderno técnico Item 4 os quadros com as informações técnicas para as simulações exigidas em edital aparecem cortados da página 28 a 35, sendo impossível a leitura dos dados. Será possível revisar essa documentação? Podem enviar os quadros de forma a serem visualizadas as informações?

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Atenciosamente

Arielen Costa

Departamento de Licitações

RM Empreendimentos - Votorantim

Telefone: (15) 3242-4780

Visite Nosso Site: <http://www.rmempreendimentos.com.br>

Assunto: **Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 004/2024 - PREF RIO GRANDE DA SERRA**

De: <ruth.alves@gclbrasil.com.br>

Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>

Cc: <licitacoes@gclbrasil.com.br>

Data: 26/03/2024 17:50

Prioridade: Mais alta



- pedido de impugnação - rio grande da serra-Manifesto.pdf (~292 KB)
- 1 - Contrato Social WT ultima alteração 27-11-2023.pdf (~3.5 MB)
- 1 - RG THIAGO.pdf (~1.4 MB)

À Comissão de Licitação

EDITAL Nº 136261/2024 - PREGÃO PRESENCIAL nº 004/2024
Processo Administrativo nº 60/2024

Apresentamos nosso pedido de impugnação.

Favor acusar recebimento.

At.te,



Ruth Alves
Licitação

✉ ruth.alves@gclbrasil.com.br
☎ +55 11 2503.0933 | 11 2503.0953
📍 Rua Carmelo Leão, 203 - Brás - São Paulo - Brasil - 03040000
🌐 www.gclbrasil.com.br 📱 @gclbrasil 📧 @gclbrasil.com.br

Atenção: Este email pode conter informações confidenciais e sujeitas a sigilo. A sua utilização, cópia e divulgação não autorizadas são proibidas. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe ao remetente e apague-a juntamente com seus anexos.



**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL N°
136261/2024 - PREGÃO PRESENCIAL n° 004/2024 Processo Administrativo n°
60/2024 NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA**

WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Carneiro Leão, 203, Brás, São Paulo/SP, São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Thiago Henrique Pessoa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **IMPUGNAR** os itens do Edital, com base nas disposições editalícias, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7.7.7.3, “f” DO EDITAL

O item 7.7.7.3., “f” do Edital não pode prevalecer porque é proibido pelo direito brasileiro. Afinal, ao determinar a exigência de que o licitante tenha realizado investimentos da ordem de quase 5 (cinco) milhões de reais, a Prefeitura tolhe indevidamente a competitividade, acarretando decisão ilegal:

“ f) Comprovação de que o LICITANTE tenha participado de contratação de grande porte em infraestrutura (podendo ser ou





não referente a iluminação pública), em que tenha realizado investimentos igual ou superior a R\$ 4.975.657,76 (quatro milhões novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos), 50% do valor de investimento imediato* com recursos próprios ou de terceiros e retorno de longo prazo (assim considerado o prazo mínimo previsto de 10 anos), observadas as seguintes condições”

Primeiro, porque apenas os contratos administrativos por delegação podem exigir a comprovação de investimentos, uma vez que tanto as PPP's quanto as concessões e as permissões administrativas possuem sistemática própria, na qual a contratante é remunerada por taxas ou tarifas pagas pelo usuário, o que não é o caso desta licitação.

Deste modo, o Município de Rio Grande da Serra está proibido de realizar tais exigências.

Sobre isso, **explica** Marçal Justen Filho que:

2.4) Contrato administrativo de delegação

O contrato administrativo de delegação tem por objeto a atribuição a um sujeito privado do desempenho perante terceiros de atribuições de titularidade da Administração Pública, mediante remuneração fundada em seu desempenho e não necessariamente proveniente do erário.

De modo geral, esses contratos preveem a realização de investimentos relevantes pelo particular delegatário, cuja amortização será obtida pela exploração da atividade delegada objeto do contrato.

Esses contratos abrangem especificamente as parcerias público-privada, as concessões e as permissões de serviço público. Existe uma pluralidade de leis disciplinando essas





contratações. Podem ser referidas a Lei 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões) e a Lei 11.079/2004 (Lei das PPPs), entre outras.

Segundo, a exigência também é proibida porque o legislador brasileiro instituiu um rol taxativo (isto é, nada além dele pode ser exigido pelo poder público) a respeito da qualificação técnico-profissional, consubstanciado no art. 67 da Lei nº 14.133. Ou seja, tudo o que não estiver neste dispositivo, é de solicitação completamente proibida.

Neste rol, leciona o professor Marçal Justen Filho que previu o legislador a possibilidade de solicitação de atestados apenas e tão somente com a finalidade de aferir a atuação pretérita e se os conhecimentos da empresa contratada são suficientes para a execução do Contrato:

A qualificação técnica versa sobre atributos pessoais do sujeito, mas se alicerça sobre a sua experiência anterior. Trata-se de verificar se o sujeito, na sua atuação pretérita, adquiriu conhecimentos e experiências relacionadas ao objeto a ser contratado, de modo a tornar provável a sua execução de modo adequado

Terceiro, também o STF proíbe a exigência de tais elementos, ao decidir que:

Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte" (AI 837.832 AgRg/MG, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

Destarte, incontestável é a ilegalidade da exigência de tais investimentos, pelo que se requer a reedição deste dispositivo.





II - IMPUGNAÇÃO AOS ITENS DE PROJETO LUMINOTÉCNICO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO

Há uma confusão em relação ao Edital porque este menciona em momentos diversos o: (i) projeto luminotécnico (7.7.7.3., "b"); (ii) ensaio luminotécnico (item 6.1.5.1.), um com previsão como elemento de habilitação e o outro exigível apenas do vencedor do certame.

Então, solicita-se esclarecimentos a respeito do momento adequado para apresentá-los e/ou a divergência ou diferença que a Administração espera deles, sob pena de inviabilizar o entendimento das empresas, as induzindo ao erro e à conseqüente desclassificação.

Além disso, se constituído como elemento de habilitação, o projeto luminotécnico se consubstancia como um elemento aferidor de capacidade técnico-profissional.

No entanto, o rol do art. 67 da Lei de Licitações é RESTRITIVO a certos e determinados documentos, sendo ilegal tal exigência. Afinal, diz o artigo que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;





IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Como se viu, o item legal PROÍBE a inclusão de qualquer outro documento neste sentido como item de habilitação, razão pela qual pede-se a sua desconsideração. Além disso, pedir o projeto luminotécnico de forma antecipada afronta diretamente a Súmula 272 do TCU:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Por fim, impugna-se expressamente tais dispositivos.

III - IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.1.5.3, “c”

Ao exigir carta do importador no sentido de que os produtos tenham pelo menos 10 (anos) anos de garantia o licitador está reduzindo o mercado a apenas 1 (uma) ou 2 (duas) empresas, o que é inadmissível.

O Item 6.1.5.3. “c” do Edital está em dissonância com toda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, uma vez que é proibida a exigência de declaração de solidariedade ou de garantias que façam às vezes desta.

Neste caso, ao exigir garantias de 10 (dez) anos, além de se frustrar a competitividade do certame, também acarreta-se a esta proibição.



Afinal, este é o pacificado entendimento do TCU:

9.3.7. exigência de declaração de garantia de cinco anos contra corrosão do alumínio anodizado e um ano contra defeito de fabricação dos demais itens, bem como a declaração de assistência técnica dos materiais utilizados nos objetos de sinalização, ambas emitidas por fabricante de alumínio, (subitens 9.11.5 e 9.11.6 do edital), em afronta à jurisprudência do TCU que veda a exigência de declaração de solidariedade como requisito de habilitação, a exemplo dos Acórdão 3783/2013-TCU-Primeira Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues, 2.081/2013-2ª Câmara, relator Aroldo Cedraz e 1.024/2015-Plenário, relator Vital do Rêgo” (Acórdão 1.333/2020, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

IV. CONCLUSÃO

Por fim, requer-se o acolhimento das impugnações realizadas, a fim de que se mantenha a justiça do Certame.

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 26 de março de 2024

WT - TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA

Por: Thiago Henrique Pessoa

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C61A-F072-E29F-31D9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C61A-F072-E29F-31D9



Hash do Documento

F320409E6E296078F217F732DCE6AF8600EAEA66AB5DC58BAF89BBABDDDFBCA83

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/03/2024 é(são) :

Thiago Henrique Pessoa - 220.858.618-22 em 26/03/2024 17:36
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - WT TECNOLOGIA GESTAO E
ENERGIA S A - 08.624.525/0001-00



Assunto: **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2024 - RIO GRANDE DA SERRA SP**

De: R I PROJETOS <ri.projetosio@gmail.com>

Para: <licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>

Data: 26/03/2024 18:00

- Impugnação - Rio Grande da Serra.pdf (~383 KB)

Prezados,

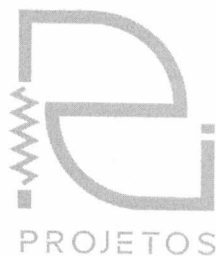
A empresa **IO BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº 77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, através do presente, vem apresentar **impugnação em face ao Edital supramencionado**, conforme anexo.

--
Atenciosamente,



EQUIPE DE LICITAÇÕES

- ☎ 27 99763-2122
- ✉ ri.projetosio@gmail.com
- 📍 R. José Marcelino, 77, Centro, Vitória-ES



À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA - SP

Ref. Edital do Pregão Presencial nº 004/2024

Processo Administrativo Nº. 60/2024

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória/ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

A. DOS FATOS

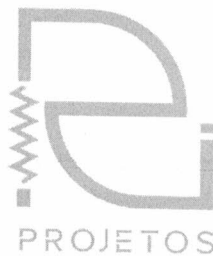
O **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA - SP**, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, visando a *“contratação de pessoa jurídica especializada para reordenação/substituição da rede de iluminação pública; locação de ativos de equipamentos de iluminação e gestão inteligente e manutenção preventiva que deverão ser instalados com reversão ao patrimônio da administração pública ao término do contrato”*.

Todavia, a ora Impugnante denota, a presença de vícios que maculam todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Presidente (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

B. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de iniciar-se a análise do mérito da presente impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora se propõe.



PROJETOS

A data da sessão de lances do presente certame, está designada para o dia 01/04/2024. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o segundo dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada na Lei ° 14.133/2021 se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se no dia 26/03/2024, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a lei.

Assim, a peça de impugnação protocolizada na presente data, é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

C. DAS RAZÕES

I. ATESTADO REFERENTE À INSTALAÇÃO DE RELÉ TELEGESTOR

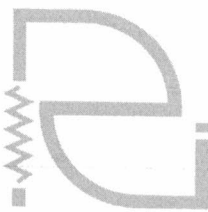
A exigência de apresentação de atestados para comprovar que a empresa licitante instalou relés telegestores é questionável devido à sua baixa relevância orçamentária no contexto do edital. Os custos associados a essa atividade totalizam cerca de 7.7 milhões, enquanto o valor total do edital é de aproximadamente 30 milhões. Isso significa que os custos dessa atividade representam apenas 25% do montante total do edital, o que equivale à metade do valor necessário para justificar a exigência de apresentação de atestados, que é de 50%. Portanto, é solicitado a exclusão dessa exigência.

Além disso, considerando que os custos associados à instalação de relés telegestores representam uma parcela relativamente pequena do orçamento total do projeto, impor essa exigência pode limitar desnecessariamente a concorrência, excluindo potenciais licitantes que possuem experiência e capacidade para executar o projeto, mas talvez não tenham realizado especificamente essa atividade antes.

Portanto, revisar essa exigência pode promover uma competição mais justa e ampla, garantindo que as empresas concorrentes sejam avaliadas com base em critérios relevantes para o projeto em questão, sem impor barreiras desnecessárias.

II. CHECKLIST DE SOFTWARE

A exigência do checklist de software demonstra ser restritiva, especialmente quando consideramos que as empresas que possuem parcerias com outras especializadas em software de gestão podem solicitar modificações para atender às especificações



PROJETOS

necessárias. No entanto, essas modificações podem demandar tempo para serem implementadas corretamente, sem erros.

Portanto, é solicitado que haja flexibilização dessa exigência para as empresas licitantes, permitindo que elas apresentem soluções que, mesmo que não atendam integralmente ao checklist no momento da proposta, possam ser ajustadas conforme necessário durante o processo de implementação. Isso garantiria que empresas com expertise em desenvolvimento de software tenham a oportunidade de participar da licitação, mesmo que precisem fazer ajustes em suas soluções existentes para atender às especificações do projeto.

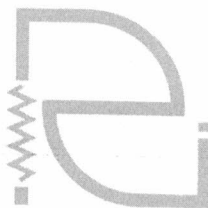
Por outro lado, é prudente manter a exigência de rigor e conformidade para a empresa contratada, uma vez que é ela quem será responsável pela entrega final e pela manutenção do sistema. Dessa forma, a flexibilidade pode ser mais restrita para a empresa vencedora da licitação, assegurando que ela tenha a capacidade e a obrigação de cumprir integralmente os requisitos estabelecidos no checklist de software. Essa abordagem equilibra a necessidade de garantir a qualidade e a conformidade do sistema com a oportunidade de permitir a participação de uma gama mais ampla de empresas no processo licitatório.

III. ITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Além disso, é importante mencionar que a planilha orçamentária também apresenta questões relevantes que precisam ser abordadas em conjunto com os temas anteriores. Em particular, observamos que a planilha inclui elementos que podem restringir a concorrência ou prejudicar a igualdade de oportunidades para os licitantes.

Sugerimos uma análise detalhada da planilha orçamentária, com o objetivo de identificar e revisar quaisquer elementos que possam representar barreiras desnecessárias à participação dos licitantes ou que possam distorcer a competitividade do processo licitatório. Isso inclui a verificação de itens que possam estar sobrevalorizados ou que não estejam diretamente relacionados aos objetivos da licitação.

Portanto, recomenda-se uma revisão completa da planilha orçamentária, garantindo que esta esteja alinhada com os princípios da economicidade, eficiência e transparência, promovendo assim um ambiente de competição justo e equitativo para todos os potenciais licitantes.



PROJETOS

Considerando a especificação (*imagem abaixo*) do item "t" que exige a presença de GPS, solicitamos a revisão dessa exigência, uma vez que limita a participação de um maior número de fabricantes. A exigência de GPS não deve ser restritiva, pois existem outras soluções viáveis, como aplicativos de cadastramento durante a implantação dos pontos. Além disso, o custo associado à funcionalidade de GPS é significativo, especialmente considerando que os pontos de iluminação pública são fixos e localizados no alto dos postes.

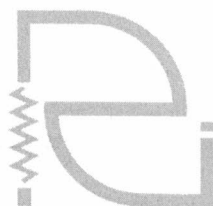
CONTRATANTE: SECRETARIA DE OBRAS E PLANEJAMENTO				
DATA: 04/11/2023				
OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED EM LOCAÇÃO COM TELEGESTÃO, NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
LOCALIZAÇÃO: RIO GRANDE DA SERRA				
ORÇAMENTO: ONERADO				
ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QTDE TOTAL
3.14	COMPOSIÇÃO 20	FORNECIMENTO EM LOCAÇÃO DE RELÉ TELEGESTOR	UND	4909

D. CONCLUSÃO:

Em conclusão, os questionamentos apresentados evidenciam a necessidade de revisão das exigências presentes no processo licitatório, visando garantir tanto a competitividade quanto a qualidade na seleção da empresa contratada.

No que diz respeito ao primeiro questionamento sobre o atestado de instalação de relé telegestor, é fundamental considerar a proporção dos custos associados a essa atividade em relação ao orçamento total do projeto. Sua baixa relevância orçamentária sugere que a exigência de apresentação de atestados pode ser excessiva e limitar a participação de potenciais licitantes, comprometendo a concorrência justa. Assim, a exclusão dessa exigência se mostra justificada para promover uma competição mais ampla e equitativa.

No que concerne ao segundo questionamento sobre o checklist de software, reconhecemos a necessidade de flexibilização para as empresas licitantes. A possibilidade de ajustes e modificações nas soluções de software pode permitir a participação de empresas com experiência em desenvolvimento, mesmo que não atendam integralmente ao checklist no momento da proposta. No entanto, é prudente manter a rigidez para a empresa contratada, garantindo que ela tenha a capacidade e a obrigação de cumprir os requisitos estabelecidos. Essa abordagem equilibra a necessidade de garantir a qualidade e a conformidade do sistema com a oportunidade de permitir uma competição mais ampla.



PROJETOS

Solicitamos a revisão da exigência de GPS no item "t", pois limita a participação de fabricantes. Outras soluções viáveis, como aplicativos de cadastramento durante a implantação dos pontos, podem ser consideradas. O custo associado ao GPS é significativo, especialmente considerando que os pontos de iluminação pública são fixos e localizados no alto dos postes.

Portanto, ao revisar essas exigências, será possível garantir um processo licitatório mais transparente, competitivo e capaz de selecionar a empresa mais adequada para o projeto, sem comprometer a qualidade ou a integridade do resultado final.

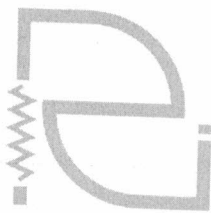
IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

a) Requer à autoridade competente a revisão da exigência de apresentação de atestado de instalação de relé telegestor, considerando a proporção dos custos associados a essa atividade em relação ao orçamento total do projeto. A baixa relevância orçamentária desta atividade sugere que a exigência de atestados pode ser excessiva e limitar a participação de potenciais licitantes, comprometendo a concorrência justa, em violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade. Portanto, requer-se a exclusão dessa exigência para promover uma competição mais ampla e equitativa, em conformidade com a legislação aplicável.

b) Requer-se à autoridade competente a possibilidade de ajustes e modificações no checklist de software, a fim de permitir a participação de empresas licitantes com experiência em desenvolvimento, mesmo que não atendam integralmente aos requisitos no momento da proposta. No entanto, sugere-se a manutenção da rigidez para a empresa contratada, assegurando que esta tenha a capacidade e a obrigação de cumprir os requisitos estabelecidos, em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência na administração pública.

c) Requer à autoridade competente a revisão da exigência de GPS no item considerando que limita a participação de fabricantes. Outras soluções viáveis, como aplicativos de cadastramento durante a implantação dos pontos, podem ser consideradas. O custo associado ao GPS é



PROJETOS

significativo, especialmente considerando que os pontos de iluminação pública são fixos e localizados no alto dos postes. Portanto, requer-se a revisão desta exigência para garantir uma competição mais justa e equitativa, em consonância com os princípios da economicidade e da ampla competitividade.

Vitória, 26 de março de 2024

IGOR ODILON

BARBOSA:132045
75764

Assinado de forma digital por
IGOR ODILON
BARBOSA:13204575764
Dados: 2024.03.26 17:55:04
-03'00'

I O BARBOSA RI PROJETOS
Igor Odilon Barbosa

